

Re: Solicitação de Impugnação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2024 – PROCESSO N° 079/2024

De : Raquel Molina Negrão <raquel.molina@avare.sp.gov.br> ter., 09 de abr. de 2024 11:17
Assunto : Re: Solicitação de Impugnação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2024 – PROCESSO N° 079/2024 2 anexos
Para : Licitações <licitacoes@gruporioforte.com.br>

Prezado Gabriel Henrique,

Em atenção à impugnação apresentada na Plataforma BLL Compras em 28/03/2024, encaminhamos em anexo o Ofício nº 140/2024 da Secretaria Municipal da Cultura - gestora do processo licitatório - e, parecer jurídico do procurador Dr. Maurício Ricardo Bonjovani Filho, para ciência.

Status da impugnação: **INDEFERIDA.**

Fica mantido todas as especificações e exigência do Edital.

Att.



Raquel Molina Negrão

Departamento de Licitação | PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

CONTATO: (14) 3711-2500 | raquel.molina@avare.sp.gov.br | licitacao@avare.sp.gov.br

Solicito a gentileza de retornar este e-mail com a vossa ciência

Lembre-se: "Urgente é tudo aquilo que você não fez em tempo hábil e quer que eu faça em tempo recorde"

De: "Licitações" <licitacoes@gruporioforte.com.br>

Para: "Departamento de Licitação" <licitacao@avare.sp.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 8 de abril de 2024 10:42:45

Assunto: Solicitação de Impugnação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2024 – PROCESSO N° 079/2024

Prezados, Bom Dia!

Encaminho, em anexo, ofício nº 082/2024 da empresa RIOFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ: 17.324.127/0003-20, solicitando a impugnação do edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2024 – PROCESSO N° 079/2024, que possui como objeto "Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e brigadista para eventos de pequeno e médio porte".

Atenciosamente,

Gabriel Henrique - Setor de Licitações

Setor de Licitações

Tel.: 21 2116-1044

E-mail: licitacoes@gruporioforte.com.br



RIOFORTE



Brasão Avaré.jpg

121 KB

Ofício nº 140.24 SMC e Parecer Jurídico.pdf
819 KB

À Prefeitura da Estância Turística de Avaré,

A/C Secretaria Municipal da Cultura

Referência: Edital Do Pregão Eletrônico N°044/2024 – Processo N° 079/2024

Objeto: “Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e brigadista para eventos de pequeno e médio porte”.

A empresa **Rioforte Vigilância e Segurança Privada Ltda - Filial**, inscrita no CNPJ n° **17.324.127/0003-20**, com endereço na Rua João Alvares Soares, 1419, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP: 04.609-003, vem, por intermédio do seu representante legal Sr. Leilson de Souza Nepomuceno, portador da Carteira de identidade n° 80.788.774-0 e do CPF n° 358.314.567-49, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que se faz nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do item 25.1 do Edital do Pregão Eletrônico n° 044/2024, Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstra a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vem esculpido no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei 14.133/21, com destaque a supremacia do interesse público pela **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, bem como pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade na Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a qual, em seu art.2º, preceitua que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade pressupõe a eficácia da aplicabilidade da norma com **EQUIVALÊNCIA ENTRE O MÉTODO ADOTADO E OS CRITÉRIOS QUE A DIMENCIONA**, bem como da **PROPORCIONALIDADE** preconizado no artigo art. 5º, LIV, assegurando e limitando o poder público de atuar de forma abusiva.

III – ATIVIDADE DE SEGURANÇA DESARMADA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL

O edital do Pregão Eletrônico 044/2024 publicado pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré deixou de exigir, como habilitação técnica, a autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de polícia Federal para as empresas que exercem a atividade de vigilância, conforme preceitua o artigo 14 da Lei 7.102/83. Entretanto, o item 9 do **ANEXO 01 – DO FOLHETO DESCRITIVO/TERMO DE REFERÊNCIA** e item 3.4 (A) do **ANEXO 02 – DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO** exige que os participantes apresentem declaração de que possuem certificação dos Seguranças. Ocorre que o texto contido no edital permite que qualquer licitante possa participar do certame, desde que atenda os outros requisitos do edital e que contrate vigilante com CNV, muito embora **a legislação em vigor somete permita que a atividade em questão seja exercida por empresas que possuam autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de polícia Federal.**

O artigo 14 da Lei 7.102/83 dispõe sobre normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, dentre outras coisas:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:
I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e
II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

A portaria 18.045/2023, emitida pelo Departamento e Polícia Federal – DPF, determina:

**CAPÍTULO III
DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS**

Seção I

Da Vigilância Patrimonial

Subseção I

Dos Requisitos de Autorização

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;

d) local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições, ainda que provisoriamente destinadas aos postos de serviços ou veículos, conforme parâmetros dos §§ 4º a 7º deste artigo;

e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e

f) garagem ou estacionamento para, no mínimo, dois veículos usados na atividade de segurança privada; e

VI - contratar seguro de vida coletivo;

Além das responsabilidades administrativas, civis e criminais envolvidas caso em tela, caso a Administração Pública contrate empresa sem autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, pode ter o seu evento prejudicado pelo órgão fiscalizador da atividade de segurança, como já aconteceu em alguns municípios, como, por exemplo, ocorreu em 02fev2024, em Angra dos Reis/RJ:

PF fecha empresas de segurança que atuavam de forma irregular em eventos de grande porte em Angra dos Reis

Segundo a Polícia Federal, empresas não possuíam autorização e alguns vigilantes estavam com o curso de formação vencido.

<https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2024/02/04/pf-fecha-empresas-de-seguranca-que-atuavam-de-forma-irregular-em-eventos-de-grande-porte-em-angra-dos-reis.ghtml>

Assim, não resta alternativa que não seja a retificação do Edital do Pregão Eletrônico 044/2024, para que seja incluída a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pelo DPF para empresas privadas que exerçam a atividade de segurança desarmada, conforme Lei 7.102/83 e portaria DPF 18.045/23.

São Paulo, 28 de março de 2024.

**LEILSON DE
SOUZA
NEPOMUCEN
O:35831456749**

Assinado digitalmente por LEILSON DE
SOUZA NEPOMUCENO:35831456749
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
29118636000114, OU=presencial, CN=
LEILSON DE SOUZA
NEPOMUCENO:35831456749
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.28 16:54:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Leilson de Souza Nepomuceno - Administrador

CNPJ – 17.324.127/0003-20

CPF 358.314.567-49



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 044/2024 - MUNICIPIO DE AVARE

Requerimento

A empresa Rioforte Vigilância e Segurança Privada Ltda - Filial, inscrita no CNPJ nº 17.324.127/0003-20, vem encaminhar ofício 082/2024, solicitando impugnação do edital. Aproveito para informar com o mesmo foi anexad nessa plataforma.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
28/03/2024 16:55	Impugnação Avaré - Óficio 82.pdf	https://lanceletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/4e1f5ef589814fa3975032dedc1c18c3.pdf

Resposta

Senhor licitante, estamos analisando o caso apresentado na impugnação e, se cabível, a possibilidade de uma deliberação do Edital.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
PARCIALMENTE DEFERIDO	04/04/2024 14:53		Não há arquivo anexado.

RAQUEL MOLINA NEGRÃO

AVARÉ-SP - 09/04/2024

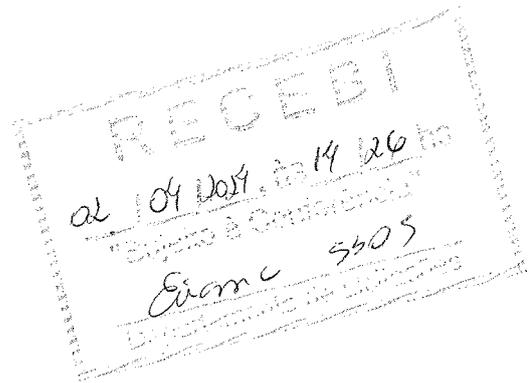
Gerado em: 09/04/2024 11:09:57



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Ofício nº 140/2024 – SMC

Ao Departamento de Licitação
Dr. Mauricio Ricardo Bonjovani Filho



Conforme TR nº 01115/24 – Pregão Eletrônico 044/24, diante das pesquisas realizadas abaixo, solicito que o Procurador responsável pelo departamento de Licitação realize a resposta jurídica pertinente para o questionamento da Empresa Rio Forte Vigilância e Segurança Privada Ltda e para o Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Ressalto que os eventos Municipais não necessitam de segurança armada.

Segue Pesquisa:

O direito está previsto na própria Lei 7.102/83, visto que sua disposição, conforme o próprio texto legal, é “sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências

Sendo que os serviços prestados em caráter de vigilância e segurança desarmada, não se enquadram nas atividades regulamentadas pela Lei nº 7.102/83.

A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

- I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;
- II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

(...)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

- I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes;
- III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;
- IV - aprovar uniforme;
- V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;
- VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
- VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições;
- e IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
- X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra

ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial. 2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF. 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.252.143/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SESSÃO. 1. "As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" (REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.100.075/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 26/11/2009)

ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE VIGILÂNCIA - ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83 - SÚMULA 83/STJ. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n.7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1172692/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/03/2010) A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 4 Região segue o mesmo norte: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 7.102/83. EMPRESA DE

SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não estão

sujeitas às normas contidas na Lei 7.102/83 empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de segurança residencial e comercial desarmada. (TRF4 5008923-74.2021.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/12/2022)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença. 3. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF4 5038296-53.2021.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 18/08/2022)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença. (TRF4 5009052-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

79.2021.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 12/04/2022)

Constata-se, portanto, que o que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, para policial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das

pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção, o que, até prova em contrário, não parece ser a atividade proposta pelo Município de Avaré.

Assim, as determinações da Lei nº 7.102/83 não alcançam as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de

segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, o que, em exame perfunctório, parece ser o caso em questão.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Estância Turística de Avaré, 02 de Abril de 2023.

Isabel Cardoso
Secretária da Cultura

ISABEL CARDOSO
Secretária Municipal de Cultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

CNPJ : 46.634.168/0001-50

www.avare.sp.gov.br

CÓPIA

TERMO DE REFERENCIA / SOLICITAÇÃO Nº 01115/24

DATA 18/03/2024
ORIGEM DEPTO. DE GESTAO DA CULTURA E LAZER
C. DE CUSTO Depto De Gestão Da Cultura E Lazer
SECRETÁRIO ISABEL CARDOSO
REQUERENTE Cíntia de Cássia Batista Brisola

OBJETO

ATA REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E BRIGADISTA para eventos de pequeno e médio porte.

DESCRIÇÃO / JUSTIFICATIVA

01-DESCRIÇÃO: Empresa especializada para prestação de serviços de Seguranças e Brigadistas para eventos de pequeno e médio porte, com uniforme de identificação completo. Todas as despesas de hospedagem, alimentação, abastecimento de água, lanches e filtro solar para toda a equipe durante o(s) dia(s) de trabalho estipulado serão por conta da empresa contratada.

QUANTIDADE: 400 (QUATROCENTOS) diárias de Seguranças
QUANTIDADE: 200(DUZENTOS) diárias de Brigadistas

02-PERÍODO: De Até 09 horas

03-PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses.

04-LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: a definir

05-FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias após a execução do serviço, mediante emissão de nota fiscal eletrônica.

06-FISCAL DO CONTRATO:
Nome:Silvio Richard Adriano Gonçalves
CPF: 283.036.558-50
Cargo Agente disciplinar

07-OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: Todas as despesas de hospedagem, alimentação, abastecimento de água e lanches para toda a equipe durante os dias de trabalho estipulado serão por conta da empresa contratada.

08-OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:
São obrigações da contratante prestar informações e esclarecimentos pertinentes, que venham a ser solicitados pelo preposto da contratada.

09-DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Além dos documentos exigidos pelo Departamento Municipal de Licitação, a empresa deverá apresentar declaração de que possui, certificação dos Seguranças e Brigadistas, atestado de capacidade técnica para execução do serviço. Os Seguranças e Brigadistas deverão se apresentar uniformizados e com crachás de identificação.

10- FONTE DE PAGAMENTO: Recurso próprio

11- CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor valor por item.

12- JUSTIFICATIVA: Essa contratação é de extrema importância, pois será realizado várias festividades durante o Ano 2024, onde se faz necessário o apoio de SEGURANÇAS E BRIGADISTAS. Assim daremos mais seguranças ao Municípes e Turistas que prestigiam nossas festividades.

Ficha:

Unidade:

Funcional:

Catec. Econ.:

Item	Código	Descrição	Unidade	Qtd.
1	430.000.182	ServiÇO De Brigadista	UN	200
2	430.000.029	ServiÇO De Vigilantes/SeguranÇAs Desarmados	UN	



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2024
PROCESSO Nº 079/2024

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e brigadista para eventos de pequeno e médio porte.

TERMO DE DELIBERAÇÃO Nº 230/2024

P A R E C E R

PREGÃO ELETRÔNICO. DELIBERAÇÃO AO EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo deflagrado por solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, através da Sra. Secretária Isabel Cristina Cardoso, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e brigadista para eventos de pequeno e médio porte.

Em 21 de março de 2024 sobreveio autorização para realização de certame licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico, emanada pela autoridade requisitante, por força do Decreto Municipal nº 7.210/2023, cujo custo estimado é de R\$ 155.438,00 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

Na data de 21 de março de 2024 o edital foi publicado convocando os interessados a participar do feito, tendo o recebimento das propostas sido marcado para o dia 28 de março de 2024 e a sessão de disputa de preços para o dia 12 de abril de 2024.





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa Rioforte Vigilância e Segurança Privada Ltda e o SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado de São Paulo apresentaram impugnações ao presente certame.

Em síntese, sustentam as impugnantes que o Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2024 deixou de exigir, como documentação relativa à qualidade técnica dos licitantes para a atividade de vigilância, os seguintes documentos:

- (a) Autorização para funcionamento emitida pelo Sistema GESP do Departamento da Polícia Federal (art. 14, I, da Lei Federal nº 7.102/83);
- (b) Certificado de regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica (art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83).

Nesta oportunidade, a pedido da Secretaria Municipal da Cultura (Ofício 140/2024), os autos foram encaminhados a este parecerista para manifestação jurídica a cerca das impugnações apresentadas.

Para análise, acostou, ainda, a minuta do Termo de Deliberação nº 230/2024.

É o que havia a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, importante ressaltar que a redação atual da Lei 7.102/83, que disciplina a atividade das empresas de segurança privada, é assistemática, apresentando conceitos sobrepostos e exigindo do intérprete grande esforço para apreender seu sentido e perceber alguma classificação que a lei tenha estabelecido para as diversas modalidades de serviços de segurança privada que sabemos podem ser oferecidas.

De qualquer sorte, o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal.

O art. 20 da Lei, por sua vez, estabelece a necessidade de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento de 'empresas especializadas em serviços de vigilância', sem definir, contudo, o que sejam essas empresas. Assim, se a jurisprudência dominante se tem valido do uso ou não de arma de fogo na prestação do serviço de segurança para definir a necessidade ou não de autorização da Polícia Federal para funcionamento da empresa, esse critério certamente não emergiu diretamente do texto da lei.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

O caráter assistemático do texto atual da Lei 7.102/83 é fruto de um processo de alargamento das atividades por ela disciplinadas ocorrido no início da década de 1990, em decorrência dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara de Deputados para investigar o extermínio de crianças e adolescentes, que funcionou entre 1991 e 1992, e que apurou a participação, nesse fenômeno, de empresas de segurança privada. Essas empresas, antes limitadas à vigilância bancária e à segurança no transporte de valores, atividades especificamente reguladas pela redação original da Lei 7.102/83, haviam expandido sua atuação para outras áreas, como segurança de estabelecimentos comerciais e de condomínios residenciais e segurança pessoal, em decorrência da insuficiência dos serviços de segurança pública.

A resposta do Poder Público à expansão desordenada das empresas de segurança privada foi disciplinar com rigor essas atividades, inserindo-as no regramento da Lei 7.102/83. Para tanto, a redação da lei foi alterada pela Lei 8.863/94, gestada nos debates parlamentares que se seguiram à CPI do extermínio de crianças e adolescentes.

Essa ampliação do espectro de atividades alcançadas pela Lei 7.102/83 foi obtida com a alteração substancial do seu art. 10, introduzindo na lei o conceito de serviço de segurança privada, conceito amplo que engloba, além da vigilância bancária e do transporte de valores, a segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas.

Assim, com o ampliamiento das atividades, a redação do art. 10, da lei 7102/82, ficou dessa forma, vejamos:

A Lei n. 7.102/82, alterada pela Lei n. 8.863/94, dispõe, *in verbis*:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

Porém, mesmo com a ampliação das atividades, a administração pretende a contratação de empresa para prestar serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada.





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não me parece ser possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

Esse é, inclusive, o entendimento pacificado do e. STJ, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, **sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1. No caso dos autos, defende a União que possui competência a Polícia Federal para fiscalização da empresa agravada, porquanto caracterizada a atividade de segurança privada nos moldes legislação pertinente.

2. **É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Incidência da Súmula 568/STJ.**

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, EM CONDOMÍNIO





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMERCIAL. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades.

II. **Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.** Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010).

III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que "os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

III. CONCLUSÃO





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, opino pela desnecessidade da exigência no edital de autorização emitida pela Polícia Federal para funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, como é o caso da contratação pretendida no processo licitatório em análise.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24078, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 08 de abril de 2024.


MAURÍCIO RICARDO BONJOVANI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/SP 449.714